



LEI COMPLEMENTAR Nº 43 /2016

Institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte do Município de Rio Verde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código estabelece normas relacionadas aos direitos, garantias e obrigações do contribuinte residente e domiciliado no Município de Rio Verde.

§ 1º - São contribuintes, para os efeitos desta Lei Complementar, as pessoas físicas ou jurídicas que integrem relação jurídica para com o Município de Rio Verde, de natureza tributária, relacionada a obrigações de natureza principal ou acessória, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 2º - As multas, sejam elas decorrentes do descumprimento de obrigações principais ou acessórias, encontram-se abarcadas por este diploma legal.

§ 3º - As disposições constantes desta Lei Complementar se aplicam, de igual forma, às pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, que, mesmo não integrando relação jurídico-tributária para com o Município de Rio Verde, relacionada a obrigações de natureza principal e acessória decorrentes da aplicação de multas, sejam obrigadas, de qualquer forma, a colaborarem com as atividades de fiscalização, apuração e recolhimento de tributos e ou aplicação de multas.

§ 4º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que integrem, na condição de sujeito ativo, relação jurídico-tributária de débito do Município de Rio Verde, também farão jus à aplicação deste Código.



Art. 2º - São objetivos deste Código:

I - promover o bom relacionamento entre fisco e contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando fornecer ao Município os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo e multa, que deverão ser prévia e integralmente instituídos por Lei;

III - assegurar aos contribuintes o direito à ampla defesa e ao contraditório em sede de processo administrativo, contencioso ou não-contencioso, independentemente de sua origem ou natureza;

IV - prevenir e reparar os danos decorrentes do abuso de poder por parte do Município na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos e multas;

V - assegurar a adequada, eficaz e gratuita prestação de serviços de orientação aos contribuintes;

VI - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos;

VII - assegurar o regular exercício da fiscalização por parte do Município de Rio Verde.

Art. 3º - Os direitos e garantias previstos nesta Lei Complementar não afastam ou prejudicam aqueles decorrentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás, de Leis Complementares e demais atos normativos municipais.

Art. 4º - O Município de Rio Verde deverá esclarecer e informar, aos contribuintes, todos os tributos de sua competência.

CAPÍTULO II

Dos Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte.

Art. 5º - São direitos do contribuinte:



I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e servidores do Município de Rio Verde visando facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Município de Rio Verde;

III - a identificação do servidor, função e atribuições nas repartições públicas e nas ações e procedimentos fiscais.

IV - ter acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária do Município de Rio Verde;

V - a eliminação completa ou cancelamento de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;

VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII – ter conhecimento e obter certidão sobre atos, contratos, decisões, pareceres ou procedimentos de seu interesse, que se encontrem em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente à espécie;

VIII – ter acesso à efetiva educação tributária e à orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - a prévia apresentação de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela Administração Tributária, que deverá conter:

a) as datas de início e fim do procedimento de fiscalização, cujo prazo não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, por despacho fundamentado da autoridade responsável;

b) a descrição sumária do objeto de fiscalização e dos documentos que deverão ser disponibilizados para exame;

c) a identificação dos Auditores Fiscais de Tributos encarregados de sua execução e a norma legal que lhes atribua tal competência;

d) a autoridade responsável por sua emissão;



e) o contribuinte ou local onde será executada;

f) os trabalhos a serem desenvolvidos e o número do telefone ou endereço eletrônico onde poderão ser obtidas as informações necessárias à confirmação de sua autenticidade;

X – não prestar informações em razão de solicitações verbais e em prazo inferior a 5 (cinco) dias úteis contados de sua formal solicitação;

XI - cumprir as obrigações acessórias e atender as notificações ou solicitações formalmente engendradas pelas Autoridades Fiscais competentes, mediante envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais especialmente criados pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Rio Verde para essa finalidade;

XII – ter ciência dos prazos para pagamento e das reduções de multa e juros, cumprimento de obrigações acessórias, e outras exigências que lhe forem eventualmente atribuídas, com a especificação do procedimento a ser adotado em cada caso;

XIII – não ser, sob nenhuma hipótese, compelido ao pagamento imediato de tributo e multa, caso dele (s) discorde, e exercer, neste caso, o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos;

XIV – comunicar-se com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XV - ter ciência formal da tramitação e das decisões proferidas em processo administrativo do qual seja parte, podendo, quando assim desejar, ter “vista” do mesmo na repartição fiscal e obter cópias dos respectivos autos, mediante ressarcimento dos custos de reprodução;

XVI – ver garantido, pela Administração Pública, o sigilo de todas as informações relacionadas aos seus negócios, documentos e operações, cujo acesso lhes seja constitucionalmente permitido em razão das atividades de fiscalização e apuração dos tributos de sua competência;

XVII - encaminhar, sem qualquer ônus, petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XVIII - o ressarcimento ou indenização pelos danos causados por agente da Administração Pública no exercício, ilegal ou arbitrário, de suas funções;



XIX - obter convalidação, com efeitos retroativos, de ato maculado com defeito sanável ou erro notoriamente escusável, desde que haja o pagamento integral do tributo, se devido, acrescido de correção monetária e dos demais acréscimos previstos na legislação e não tenha sido iniciada a ação fiscal;

XX – formular alegações e apresentar documentos anteriormente à prolação de decisões em processos administrativos de que seja parte, observando, quando necessário, os prazos definidos na legislação aplicável à espécie;

XXI - fazer-se representar por advogado em quaisquer procedimentos ou processos administrativos;

XXII - não ser compelido a exhibir documento que já se encontre em poder da Administração Pública;

XXIII - receber as intimações e comunicações fiscais no endereço informado à Administração Tributária, quando assim solicitar;

§ 1º - A convalidação mencionada no inciso XIX, supra, também poderá se dar por iniciativa da própria Administração Pública, que fixará prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias para que o contribuinte atenda a respectiva solicitação.

§ 2º - Na hipótese da alínea “a” do inciso IX, o prazo será suspenso sempre que o contribuinte solicitar para apresentar ou retificar informação ou quando o contribuinte, notificado, não apresentar ou apresentar documentação incompleta no prazo estabelecido.

§ 3º - A devolução dos bens, documentos, livros, impressos, papéis, programas de computador ou arquivo eletrônico entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos deverá ocorrer no prazo estabelecido na alínea “a” do inciso IX do *caput* deste artigo, desde que não sejam indispensáveis à comprovação da infração.

§ 4º - Será restabelecida a espontaneidade caso não seja concluída a auditoria no prazo máximo previsto na alínea “a” do inciso IX do *caput* deste artigo.

Art. 6º - São garantias do contribuinte:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em Lei;



II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, principal ou acessória, antes de iniciado o procedimento fiscal visando apurar a sua prática, o que impedirá a aplicação de sanção pelo ilícito previamente retificado;

III - a presunção relativa de verdade dos lançamentos contidos em seus livros, documentos e arquivos contábeis ou fiscais;

IV - ter assegurado, no processo administrativo-fiscal, o contraditório, a ampla defesa e, preferencialmente, o julgamento em duplo grau, sendo a segunda instância administrativa organizada com colegiado, no qual terão assento representantes do Fisco e dos contribuintes;

V - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre os valores pagos ou compensados;

VI - a fruição dos benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial relativo a crédito de natureza tributária não inscrito em dívida ativa, sem prejuízo do disposto no art. 206 do Código Tributário Nacional;

VII - a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para pagamento em atraso de tributo ou multa;

VIII - não ser obrigado a atestar ou testemunhar contra si próprio, considerando-se ilícita, e, conseqüentemente, nula, a prova assim obtida;

IX - o exercício do direito de petição e a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos, independentemente da comprovação de sua regularidade quanto ao cumprimento de obrigações tributárias de natureza principal e acessória;

X - o pleno acesso ao teor das normas tributárias editadas pelo Município de Rio Verde e à interpretação que as Autoridades Fiscais oficialmente lhes atribuem;

XI - não ver instaurado, pelo Fisco Municipal, regime especial de fiscalização ausente de previsão legal e que não observe os direitos e garantias do contribuinte contempladas na Constituição Federal de 1988 e demais atos normativos;

XII - não ser impedido de contratar ou transacionar com a Administração Pública, direta ou indireta, tais como fundações, autarquias, empresas públicas,



sociedades de economia mista, instituições oficiais de crédito, dentre outras, caso o débito que lhe seja imputado decorra, direta ou indiretamente, do inadimplemento contratual ou extracontratual incorrido por estas entidades;

XIII - obter decisões devidamente fundamentadas, tanto sob o aspecto fático como jurídico, em relação a todos os requerimentos, impugnações ou recursos administrativos, inclusive nos casos de expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, sob pena de nulidade absoluta destes atos administrativos, sendo que:

a) o prazo máximo para o contribuinte obter resposta quanto à solicitação de emissão de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, será de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de se presumir o direito a sua expedição;

b) caso as Autoridades Fiscais neguem a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa mediante decisão carente de fundamentação, os contribuintes farão jus à sua expedição, até que outra decisão sane este vício;

§1º - A legalidade da cobrança do tributo e ou multa em procedimento de fiscalização pressupõe a estipulação expressa de todos os elementos indispensáveis à sua incidência, quais sejam a descrição objetiva de seu critério material, espacial, temporal, a indicação do sujeito passivo, na qualidade de contribuinte ou responsável, bem como dos aspectos temporal e espacial da obrigação tributária.

§2º - A instauração do regime especial de fiscalização mencionado no inciso XI deste artigo dar-se-á em situações de extrema gravidade, a serem previamente apuradas em processo administrativo onde seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes.

§3º - O regime especial de fiscalização acima mencionado deverá observar, ainda, todos os princípios aplicáveis ao respectivo tributo, não sendo permitido limitar ou impedir, mesmo que indiretamente, o livre exercício, pelo contribuinte, de sua atividade econômica.

§4º - O conteúdo dos atos normativos infralegais se restringirão a esclarecer a aplicação das regras objetivamente estabelecidas por Lei, vedada a restrição a direitos dos contribuintes ou ampliação do alcance de qualquer exigência fiscal.

Art. 7º - O contribuinte será intimado dos atos processuais, e, especialmente, daqueles que lhe imponham obrigações, ônus, sanções ou restrições ao exercício de seus



direitos ou atividade econômica, sob pena de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

§1º - A intimação deverá conter:

I - a identificação do intimado e o nome do órgão ou entidade administrativa que a expediu;

II - a finalidade da intimação;

III - a data, hora e local de comparecimento, quando for o caso;

IV - a informação sobre a necessidade de comparecimento pessoal ou possibilidade de se fazer representar;

V - informação sobre a possibilidade de continuidade do processo independentemente de seu comparecimento;

§ 2º - A intimação poderá se dar:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do contribuinte, seu mandatário ou preposto, sendo que, se houver recusa, o autor do procedimento cientificará por escrito tal fato, porém esta declaração não valerá como intimação.

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário do contribuinte.

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário eletrônico do contribuinte, seu mandatário ou preposto;

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo contribuinte, seu mandatário ou preposto.

§ 3º - Os meios de intimação previstos nos incisos do *caput* deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência, salvo previsão expressa em contrário.

§ 4º - Quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos do *caput* deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:



I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, no Diário Oficial Municipal, ou na sua falta, em qualquer jornal da imprensa local.

§ 5º - A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

§ 6º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação.

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário eletrônico do contribuinte;

b) na data em que o contribuinte efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a”; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo contribuinte.

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 5º - Para que se caracterize a intimação por edital, basta que se utilize um dos meios previstos nos incisos do § 2º, não estando estes sujeitos à ordem de preferência.

§ 6º - O endereço eletrônico será implementado com expresso consentimento do contribuinte, seu mandatário ou preposto com poderes específicos, e a administração tributária informar-lhes-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.



§ 7º - Sempre que solicitado, o advogado constituído pela parte nos autos do processo administrativo deverá ser intimado de todas as decisões, sob pena de nulidade.

Art. 8º - As multas pelo descumprimento de obrigações acessórias levarão em consideração os antecedentes fiscais do contribuinte.

§ 1º - Considerar-se-á reincidente o contribuinte que tenha sido condenado pela prática da mesma infração por decisão administrativa irrecurável ou decisão judicial transitada em julgado, em caso de questionamento desta natureza.

§ 2º - Serão consideradas idênticas as infrações que possuam a mesma previsão legal (antecedente/critério material, especial e temporal), o mesmo sujeito passivo e constem de diferentes Autos de Infração.

Art. 9º - A existência de processo administrativo relativo a crédito tributário não inscrito em dívida ativa não impedirá que o contribuinte usufrua de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, ou participe de licitações.

Parágrafo único. A regra posta no *caput* deste artigo também se aplica às situações em que o crédito tributário esteja garantido judicialmente ou com sua exigibilidade suspensa.

Art. 10 - Não será permitido o encaminhamento, ao Ministério Público, de representação fiscal para fins penais relativa a crimes contra a ordem tributária, decorrentes do descumprimento de obrigações principais e acessórias, anteriormente ao julgamento definitivo do respectivo processo administrativo.

Art. 11 - São obrigações do contribuinte:

I - tratar, com respeito e urbanidade, os funcionários da administração fazendária do Município;

II - identificar-se nas repartições administrativas e nas ações fiscais, mesmo através de seu titular, sócio, diretor ou representante;

III - disponibilizar local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - apurar, declarar e recolher o tributo por ele devido, conforme previsto na legislação tributária;



V – apresentar, quando solicitado e no prazo estabelecido pela legislação tributária, bens, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - manter em ordem, pelo prazo previsto na legislação tributária, livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relacionados aos tributos por ele devidos;

VII – manter suas informações cadastrais atualizadas.

Parágrafo único. As Autoridades Fiscais deverão retificar de ofício os dados cadastrais, quando tomarem ciência da existência de equívoco, erro ou incompletude das informações.

Art. 12 - Os sócios administradores somente poderão ser responsabilizados mediante a prévia comprovação, pelo Fisco Municipal, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional;

§ 1º - O simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou acessória não configura infração à Lei apta a justificar a responsabilização dos sócios administradores.

§ 2º - Não constitui dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilização de seus sócios administradores, a sua extinção via falência, dissolução judicial ou extrajudicial, ou outra forma legalmente prevista para a extinção ou liquidação de sociedades.

§ 3º - A presunção de dissolução irregular da sociedade, em virtude de sua não-localização, pressupõe a prévia e formal diligência junto aos endereços constantes de seus registros fiscais e contrato social.

§ 4º - Caso a suspensão ou baixa da sociedade tenham sido solicitadas, as intimações ou exigências fiscais serão encaminhadas ao domicílio de seus sócios administradores.

Art. 13 - É proibida a inscrição do nome dos sócios administradores na Dívida Ativa, quando não lhes for previamente assegurado o direito de discutir administrativamente a exigência fiscal.

Art. 14 - Além dos requisitos de prazo, forma e competência, é vedado à legislação ou às Autoridades Administrativas estabelecerem qualquer outra condição que limite o exercício do direito de petição ou interposição de recursos na esfera administrativa.



Parágrafo único. Os pressupostos de admissibilidade dos pedidos ou defesas ou recursos administrativos a cargo do contribuinte não poderão sofrer quaisquer limitações, que não aquelas impostas, de igual forma, aos pedidos ou defesas ou recursos administrativos de competência das Autoridades Fiscais.

Art. 15 - As Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativa emitidas pelo Município de Rio Verde terá prazo de validade definida pelo Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO III

Dos Deveres da Administração Fazendária

Art. 16 - A Administração Pública atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 17 - Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, inciso IX, deste Código, é permitido à Administração Pública, em casos de extrema urgência, assim entendida a ocorrência de flagrante infracional ou continuidade de ação fiscal realizada em outro contribuinte, dar início à fiscalização independentemente da prévia expedição de ordem de fiscalização.

§ 1º - A ordem de fiscalização deverá ser expedida no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do início da fiscalização mencionada no *caput* deste artigo, sob pena de nulidade absoluta do procedimento fiscal.

Art. 18 - A notificação acerca do início da fiscalização será feita mediante entrega, ao contribuinte ou terceiros legalmente habilitados, de uma das vias da ordem de fiscalização.

§ 1º - A eventual recusa no recebimento da notificação, ou ausência de pessoa com poderes para tal *mister*, serão certificados pelas Autoridades Fiscais, que prosseguirão, validamente, com os procedimentos de fiscalização.

§ 2º - Presume-se entregue a notificação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte em seus registros fiscais.

Art. 19 - Os bens, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, com



exceção daqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo de 60 (sessenta) dias contados do início dos procedimentos de fiscalização.

§ 1º - O prazo fixado no *caput* poderá ser prorrogado, por igual período, mediante decisão fundamentada.

§ 2º - Sempre que solicitado, serão fornecidos aos contribuintes cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues às Autoridades Fiscais.

Art. 20 - Todas as decisões administrativas serão fundamentadas em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta.

Art. 21 - Cabe à Secretaria Municipal da Fazenda:

I - implantar um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - realizar, anualmente, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Art. 22 - É proibida a instauração de qualquer espécie de procedimento fiscal com base em denúncia anônima, quando ela:

I - não identifique, com absoluta segurança, o contribuinte supostamente infrator; ou,

II – descreva a infração imputada de forma genérica ou vaga; ou,

III – esteja desacompanhada de indícios de autoria e prática da infração; ou,

IV – vise, aparentemente, atingir objetivo diverso da apuração do ilícito denunciado, tais como vingança pessoal ou tentativa de prejudicar a concorrência.

Art. 23 - É vedado à Administração Pública:



I – impedir, em razão da existência de débitos, que o contribuinte imprima ou utilize documentos fiscais;

II – induzir, por qualquer meio, a autodenúncia ou a confissão por parte do contribuinte;

III – bloquear, suspender ou cancelar inscrição municipal, nas hipóteses legalmente previstas, anteriormente ao julgamento definitivo do processo administrativo instaurado com essa específica finalidade;

IV – fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se justificado por justo receio à atividade fiscalizatória;

V – divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuinte em débito;

VI – produzir prova, apenas, com base em declaração de terceiros, seja ela verbal ou formal.

Art. 24 - A Administração Pública não poderá se negar a receber ou protocolizar requerimentos ou petições apresentadas pelos contribuintes.

Art. 25 - Nos processos administrativos, a Administração Pública deverá observar, dentre outras regras e princípios:

I – a adequação entre os meios e os fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias a se atingir a finalidade por eles almejada;

II – a jurisprudência firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, neste último caso em sede de recurso repetitivo:

a) por “jurisprudência firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal” deve-se entender as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em recurso extraordinário submetido à repercussão geral ou mesmo em recursos extraordinários processados normalmente, quando se tratar de entendimento reiterado;

III - a adoção de formas simples e capazes de propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos contribuintes;

IV - a motivação de todos os seus atos de forma objetiva, clara e congruente.



CAPÍTULO IV Das Taxas

Art. 26 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, nem ser calculadas em função do capital das sociedades ou levar em consideração aspectos econômicos extrínsecos ao custo do serviço.

§ 1º - Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições do Município de Rio Verde aquelas que, segundo a Constituição Federal de 1988 e a legislação com ela compatível, lhe competem.

§ 2º - As Leis instituidoras das taxas deverão apontar o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, bem como o poder de polícia efetivamente exercido pelo Poder Público.

§ 3º - As receitas auferidas com a cobrança das taxas não poderão ter destinação diversa do custeio do poder de polícia regularmente exercido pelo Poder Público, ou do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

CAPÍTULO V Das Consultas em Matéria Tributária

Art. 27 - No âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda de Rio Verde, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única pelo Superintendente de Arrecadação Municipal ou por terceiro regularmente autorizado.

Art. 28 - Os contribuintes, os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categoria econômica ou profissional poderão formular Consulta Fiscal à Administração Pública acerca da vigência, interpretação e aplicação da legislação tributária, observado o seguinte:

I - as consultas deverão ser respondidas por escrito e fundamentadamente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de seu protocolo;



II - as diligências ou os pedidos de informação engendrados pelo órgão fazendário responsável pela análise da Consulta Fiscal suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata o inciso I, supra;

III - na pendência de solução à Consulta Fiscal engendrada pelos sujeitos mencionados no *caput* deste artigo, é proibida a instauração de procedimento fiscalizatório e a lavratura de Auto de Infração em relação à matéria consultada;

IV – havendo diferença de entendimento entre Soluções e Consultas relacionadas a uma mesma matéria, cabe recurso especial, com efeito suspensivo, para o Secretário da Fazenda do Município de Rio Verde – Estado de Goiás;

V – o recurso de que trata o inciso anterior poderá ser interposto pelo Superintendente de Administração Tributário ou pelo destinatário da solução divergente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação;

VI – a solução da divergência levará à edição de ato específico uniformizando o entendimento da Administração Pública sobre o assunto;

VII – as Soluções de Consultas produzirão seus regulares efeitos até sua formal revogação pela Administração Pública, sendo vedada a aplicação retroativa deste novo entendimento, caso o mesmo seja desfavorável ao contribuinte.

CAPÍTULO VI Das Disposições Final e Transitória

Art.29 - São nulos ou inválidos os atos e procedimentos de fiscalização praticados com:

I - incompetência do órgão ou agente, que não poderá, sob nenhuma hipótese, ser objeto de posterior convalidação;

II - omissão de procedimentos essenciais;

III - desvio de poder.



Art. 30 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO, aos 16 dias do mês de agosto de 2016.

Iran Mendonça Cabral
Presidente

Iturival Nascimento Júnior
1º Secretário